SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134659 - SP (2024/0119587-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAYDIANE FERREIRA MARCELINO SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181
		MÁRCIA VALÉRIA MOURA ANDREACI - SP211817
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 35-F da Lei 9.656/1998 não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. Para a superação da aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59417918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 378e1565-e6e2-49e9-9d41-717535a6fd0f

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 378e1565-e6e2-49e9-9d41-717535a6fd0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134659 - SP (2024/0119587-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAYDIANE FERREIRA MARCELINO SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181
		MÁRCIA VALÉRIA MOURA ANDREACI - SP211817
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 35-F da Lei 9.656/1998 não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. Para a superação da aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAYDIANE FERREIRA MARCELINO SOUZA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender: a) ausência de prequestionamento do art. 35-F (Súmulas 282 e 356/STF); b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; c) deficiência quanto ao dano moral (Súmula 284/STF), com dúvida jurídica razoável e mero descumprimento contratual, citados precedentes (fls. 435-439).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica. Afirma revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA59092840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: fbbd3e68-7d66-4454-be86-f62324e79440

incontroversos, correta incidência do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ausência de junta médica pela operadora, com cobertura integral dos procedimentos prescritos (fls. 444-446).

Alega, ainda, que houve prequestionamento implícito do art. 35-F da Lei 9.656/1998. Sustenta debate sobre extensão da cobertura assistencial, aplicação da tese repetitiva e rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que afasta as Súmulas 282 e 356/STF (fl. 446).

Por fim, defende a não aplicação da Súmula 83/STJ. Sustenta que o acórdão recorrido aplicou incompletamente o Tema 1069 ao fracionar indevidamente o tratamento e afastar componentes essenciais sem junta médica, com a configuração de dano moral e a indicação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (fls. 447-450).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega manutenção dos óbices indicados na decisão. Sustenta falta de dialeticidade, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, 282, 356 e 284/STF, alinhamento estrito ao Tema 1069 e ausência de dano moral, com pedido de majoração de honorários (fls. 457-472).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Claydiane Ferreira Marcelino Souza ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Pediu cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, materiais correlatos e cuidados prescritos por médico assistente (fls. 378-381)

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Determinou cobertura integral conforme relatório médico, prioridade à rede credenciada e condenou a ré em R$ 6.000,00 por danos morais, com honorários fixados em 20% sobre o montante devido, conforme sentença indicada (fls. 266-273).

O Tribunal de origem deu parcial provimento. Aplicou o Tema 1069 do STJ, manteve dermolipectomias de braços e coxas e mamoplastia por dermatite, assegurou Clexane e excluiu próteses de silicone, correções de lipodistrofia, materiais não ligados ao ato cirúrgico e sessões de drenagem, afastando danos morais (fls. 376-396).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, vejo que a parte agravante sustenta genericamente que o Tribunal de origem teria enfrentado “a extensão da cobertura assistencial”, “a obrigatoriedade de custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas”, “o rol da ANS”, “a Lei 9.656/1998” e “a aplicação do Tema 1.069/STJ”, além de afirmar que “a essência do art. 35-F” foi o núcleo da controvérsia. Não indica, contudo, trechos específicos nem páginas do acórdão recorrido em que o suposto dispositivo violado foi prequestionado. Dessa forma, mantenho a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59092840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: fbbd3e68-7d66-4454-be86-f62324e79440

Secundariamente, ao impugnar a incidência da Súmula 7/STJ, a parte agravante defende a pretensão de mera revaloração das premissas fáticas pré-estabelecidas no acórdão recorrido, mas, em verdade, busca alterar o fundamento essencial para a negativa de cobertura, qual seja, a avaliação de que uma parcela dos procedimentos pretendidos possui caráter estético.

Ou seja, pretende, de forma explícita, alterar o entendimento jurídico acerca do caráter estético atribuído pelo acórdão a determinados procedimentos, para qualificá-los como reparadores/funcionais dentro do tratamento pós-bariátrico, mediante revaloração jurídica da moldura fática reconhecida, ação, como acertadamente apontado na decisão agravada, obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Em terceiro lugar, ao combater a incidência da Súmula 83/STJ, a parte agravante limita-se a afirmar que a jurisprudência do STJ favorece sua pretensão e que o acórdão recorrido teria aplicado de modo incompleto o Tema 1.069/STJ sem, contudo, carrear aos autos precedentes específicos com similitude fática acompanhados de cotejo analítico apto a demonstrar dissonância jurisprudencial.

Isto é, não há, na peça, indicação de acórdãos do STJ com descrição de casos concretos semelhantes (cirurgias reparadoras pós-bariátricas com itens como próteses mamárias, correções de lipodistrofia, materiais acessórios e drenagens) e demonstração comparativa das circunstâncias fáticas e da razão de decidir capazes de evidenciar contrariedade do acórdão recorrido à orientação dominante.

Por fim, ao impugnar a incidência da Súmula 284/STF, a agravante afirma que o Recurso Especial indicou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e expôs a divergência quanto ao dano moral (fls. 449-450), porém não aponta, com precisão, onde, nas razões do REsp, tais dispositivos teriam sido indicados em contexto de dissídio, nem realiza cotejo analítico com precedentes.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: fbbd3e68-7d66-4454-be86-f62324e79440

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.134.659 / SP

Número Registro: 2024/0119587-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10649968320208260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAYDIANE FERREIRA MARCELINO SOUZA
ADVOGADOS	: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181 MÁRCIA VALÉRIA MOURA ANDREACI - SP211817
RECORRIDO	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAYDIANE FERREIRA MARCELINO SOUZA
ADVOGADOS	: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181 MÁRCIA VALÉRIA MOURA ANDREACI - SP211817
AGRAVADO	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

Documento eletrônico VDA59395631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:48
Código de Controle do Documento: 91f7cfee-8204-4265-873c-5f1c63430d3d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:48
Código de Controle do Documento: 91f7cfee-8204-4265-873c-5f1c63430d3d